ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MÉDICO

— Não é lícito o desvio temporário e ocasional de atribuições a fim de permitir a acumulação de um cargo de médico, com outro da mesma natureza.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 24.242-63

PARECER

Trata o presente processo da situação funcional de Pedro Ad-Víncula Veado Filho, quanto ao problema de acumulação de cargos.

2. O interessado vinha exercendo as funções de Médico do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na Delegacia de Minas Gerais, tendo sido equiparado aos extranumerários-mensalistas, de acôrdo com a Lei nº 3.483, de 1958, e conseqüentemente aos funcionários efetivos, na forma da Lei nº 2.284, de 1954.

3. Esclarece o processo outrossim, ocupar o interessado o cargo de Médico Clínico do Estado de Minas Gerais, tendo sido designado para lecionar a disciplina "Anatomia e Fisiologia" em cursos da Escola de Saúde Pública da Secretaria de Saúde e Assistência daquele Estado.

4. Não há dúvida, porém, de que o interessado ocupa, no Estado de Minas Gerais, o cargo de Médico Clínico, de natureza técnico-científica, porquanto a eventual designação para lecionar na Escola de Saúde Pública não transfigura o caráter daquele cargo. Trata-se, evidentemente, de desvio temporário e ocasional de atribuições, razão pela qual não se pode configurar o cargo como de magistério.

5. De fato, casos semelhantes ao de que cogita êste processo já mereceram estudos desta Comissão, dentre os quais os constantes dos Processos do D.A.S.P. ns. 3.005-62 e 16.034, de 1963, cujos pareceres foram publicados nos *Diários Oficiais* de 14 de maio de 1962 e 2 de outubro de 1963, respectivamente, tendo sempre concluído que o exercício esporádico de atividade de magistério é irrelevante para o exame da acumulação do funcionário — "porquanto permanecem inalteráveis os vínculos que o prendem ao cargo de médico".

6. Em consonância com essa orientação, que se fundamenta em princípios legais, a situação do interessado não se enquadra em nenhuma das exceções estabelecidas à regra proibitiva do art. 185 da Constituição, visto como se refere ao exercício concorrente de dois cargos de Médico, ambos técnico-científicos.

7. Com efeito, a incidência de acumulação de cargos permitida legalmente estaria condicionada a existência comprovada de um cargo de magistério, o que não ocorre na espécie, a ser exercido concorrentemente com outro cargo técnico-científico ou também de magistério.

8. Nestas condições, somos pela declaração da ilegitimidade da acumulação de cargos exposta no presente processo, devendo ser exigida imediata opção do interessado, sem prejuízo da providência prevista no artigo 193 da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952.

C. A. C., 24 de abril de 1964. — *José Medeiros*, Relator. — *Célio Fonseca.* — *Zola Maria Fraga.* — *Aluísio Xavier Moreira.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, 28 de abril de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — 30 de abril de 1964. — *Francisco de Carvalho Melo.*